

N. F. Nº - 206894.1272/16-8
NOTIFICADO - CÁTIA MARIA CARDOSO LIMA
NOTIFICANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.07.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0095-05/23NF-VD**

EMENTA: TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificado através de Auditoria da Controladoria do Judiciário – Coordenação de Fiscalização – COFIS que a Notificada deixou de recolher os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais de registro (selo/autenticação/cartão de assinatura), no Tabelionato do 11º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, no período de 01/04/2013 a 19/08/2015, quando era de sua responsabilidade a arrecadação dos atos de abertura de cartões de autógrafos, autenticidade, reconhecimento de firmas e sinal público. Rejeitada a preliminar de Nulidade. **Infração Subsistente.** Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário – Prestação de Serviços Notariais e de Registros**, lavrada em 30/06/2016, exige do Notificado valor histórico de R\$ 160.960,40, mais multa de 60%, no valor de R\$ 96.576,24 e acréscimo moratório no valor de R\$ 13.848,36, totalizando o montante de **R\$ 271.385,00** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 070.004.001: Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 29 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 91, inciso I da Lei de nº. 3.956/81.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Deixou de recolher a Taxa de Prestação de Serviços no Âmbito do Poder Judiciário, no valor informado às folhas 457 do Processo Judicial inscrito no SIPRO sob o nº. 232138/2015-0, originado do Processo TJ-ADM-2015/45430, daquele órgão.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **206894.1272/16-8**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Processo Administrativo de nº. **TJ-ADM-2015/45430** do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da Controladoria do Judiciário – CTJUD, Coordenação de Fiscalização – COFIS de 457 páginas (frente e verso - fls. 02 a 230) intitulado “Relatoria de Auditoria”; a Intimação da Notificada (fl. 233) através do Aviso de Recebimento – AR datado de 23/07/2016 (fls. 233 e 234); a juntada do ofício da Controladoria do Judiciário - COFIS de nº. 151/2016, Assunto: Representação ao Ministério Público, propositura de Ação Cível Pública de Improbidade contra a Notificada (Processo de nº. SIPRO 232138/2015, encaminhado para Inscrição na Dívida Pública fls. 236 a 240) “...encaminhamos a essa SEFAZ cópia do Processo Administrativo de nº. TJ-ADM-2015/45430, objetivando constituir e cobrar o débito fiscal, oriundo de taxas judiciais não recolhidas, no valor de 160.960,40 ...”.

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada às folhas 250 a 262 protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND na data de 19/08/2016

(fl. 249).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua impugnação alegando a tempestividade e no tópico “*Das Preliminares de Mérito – Nulidade da Notificação Fiscal*” consignou que a Notificação Fiscal é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC).

Acrescentou, que é um ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por autoridade pública, que tem por finalidade notificar fato ao sujeito passivo, **mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei**, sendo que nesta modalidade deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, inócurre no presente caso, já que vícios existem, dentre eles a) a incompatibilidade do ato com o valor do suposto crédito fiscal (Art. 48, caput do Decreto de nº 7.629/99, alterado pelo Decreto de nº 12.537, de 30/12/10) e b) a incorreta tipificação legal da multa suposta devida (Art. 51 – Decreto de nº 7.629/99), acarretando, por certo, a nulidade do ato.

Aventou no subtópico “*Nulidade da Notificação Fiscal em razão da Infringência do Art. 48, CAPUT do Decreto de nº 7.629/99, com suas alterações*” que conforme se depreende do teor do dispositivo apontado, a Notificação Fiscal – ato que dá início ao processo administrativo fiscal – art. 26, III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia / Decreto de nº 7.629/99 e suas alterações posteriores – que dispõe que a Notificação Fiscal é o ato pelo qual se fará o lançamento de ofício para a exigência do crédito tributário **de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Art. 48. A Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será feito o lançamento de ofício para exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação acessória. (Redação alterada pelo Decreto nº 12.537, de 30/12/10, DOE de 31/12/10)

Assegurou que como se verifica do teor da Notificação Fiscal de nº 206894.1272/16-8 que baseia este procedimento administrativo, o valor apontado como devido pela Notificada é de **R\$ 217.385,00 (duzentos e setenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais)**, sendo R\$ 160.960,40 de imposto (valor principal) + R\$ 13.848,39 (atualização monetária) + R\$ 96.576,24 (multa), sendo que a patente desconformidade do ato administrativo com a legislação competente à matéria, já acima apontada, deve ser o mesmo decretado NULO de pleno direito, afastando seus efeitos principais e secundários.

Pontuou no tópico “*Do Pedido de Diligências – 1.0 - Da Empresa Escriba*” que consoante ao já explanado pela Notificada em **sua defesa escrita** perante o Projeto de Fiscalização de nº 021/2015 (doc. Anexo), a origem das diferenças de valores de recolhimento de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE no período compreendido entre 01/04/2013 a 19/08/2015 reside nas falhas do sistema “ASSINA” instalado pela empresa de informática ESCRIBA.

Afirmou que consoante explanação abaixo, corroborada com a documentação acostada a esta peça, o referido sistema gerava um selo consolidado para cada serviço, ocorrendo sempre erros de numeração, onde o selo que não correspondia ao serviço, era considerado válido, embora não correspondesse à numeração da ficha do contribuinte solicitante do serviço (autenticação de documentos, abertura e reconhecimento de firma, etc...).

Aventou que os selos “extras”, apesar de válidos pelo sistema, não podiam ser utilizados visto não corresponderem a nenhum serviço solicitado e, portanto, não recolhidos pelo contribuinte, embora fossem cobrados normalmente do funcionário e não do cliente, pois os DAJEs gerados incluíam o valor total.

Contou que em razão da imensa dificuldade em operar o sistema, os serventuários do Tabelionato não sabiam como, eles mesmo, invalidar os referidos selos extras, o que, por sua vez, ao final de casa dia, acarretava a emissão de um pseudo-relatório pelo sistema “ASSINA”.

“Pseudo” porquanto o total dos valores apontados nesses relatórios incluíam os selos extras erroneamente gerados pelo sistema, incompatíveis, portanto, com o real valor total de arrecadação do dia que apenas contabilizava os selos efetivamente pagos pelos contribuintes solicitantes.

Comentou que tais falhas foram devidamente informadas pela Notificada que, também solicitou os reparos do sistema, sem, contudo, obter qualquer sucesso na sua demanda, como demostram os e-mails por ela enviados aos responsáveis pelo 11º Tabelionato, pela ESCRIBA e pelo Setor de Arrecadação do TJBA a esta colabados (docs. Anexos). Tais falhas nos relatórios emitidos pelo sistema “ASSINA” originaram os selos não recolhidos, objetos do Projeto de Fiscalização 01/2015 e a presente Notificação Fiscal.

Finalizou que pelas razões acima expostas, requer o deferimento de diligência para ser a empresa de informática ESCRIBA notificada a apresentar relatórios completos de todo o sistema “ASSINA”, do período entre 01/04/2013 a 19/08/2015, especificando a origem e o encaminhamento, dentro do próprio sistema, dos selos gerados durante o período acima apontado.

Acrescentou no tópico “*Do Pedido de Diligências - Da Auditoria dos Selos em Duplicidade*” onde assinalou que no meado de 2015, o Auditor Estadual, Ataíde..., realizou verificação no 11º Tabelionato de Notas em razão de existirem selos com duplicidade de pagamento, solicitando, inclusive a ajuda da Notificada para realizar a conferência. Ocorre que, o 11º Tabelionato jamais recebeu o parecer final da referida fiscalização. Ora, havendo duplicidade de pagamento há sobra de arrecadação, de dinheiro, e não, falta, obviamente.

Finalizou que pelas razões acima expostas, requer a notificação ao auditor Ataíde para que junte a estes autos, o parecer final, pormenorizado, referente à fiscalização dos selos apontados com duplicidade de pagamento referente ao Tabelionato do 11º Ofício de Notas.

Contemplou no tópico “*Do Mérito – Dos Fatos*” que a Notificada é servidora pública concursada no Estado da Bahia há 34 anos, e sempre desempenhou e cumpriu corretamente com suas obrigações, agindo com higidez e competência, tendo a notificação, ora alvo de Defesa Escrita, incorrido em erros que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais, entendendo a Notificada que a notificação não tem esteio tributário e ainda, que a multa exponenciada significa um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Tratou que a presente notificação tem como objeto o pagamento das custas processuais apuradas junto ao Projeto de Fiscalização de nº 021/2015 referentes ao período de apuração compreendido entre **01/04/2013 a 19/08/2015**, tendo a Notificada como sujeito passivo.

Contou no subtópico “*Da Falha do Sistema “ASSINA” como Fato Gerador das Diferenças de Recolhimento e Arrecadação Cartorária*” que conforme já esclarecido pela Notificada através **de sua defesa escrita** junto ao Projeto de Fiscalização de nº. 021/2015, bem como correspondências eletrônicas (e-mails) trocados entre a Notificada, a Sra. Tabeliã (doc. Anexo), na realidade, é que, após a implantação do SISTEMA “ASSINA” pela empresa ESCRIBA, em 2014, os selos de reconhecimento de firma, autenticação, de documentos deixaram de ser gerados manualmente pelos serventuários dos tabelionatos e passaram a ser gerados diretamente pelo novo sistema implantado “ASSINA”, sendo identificados pela expressão “Selo Consolidado”.

Realçou que o técnico da empresa ESCRIBA, responsável pela implantação do referido sistema, não deram o devido suporte aos serventuários de como operar com o novo método de geração de selos (consolidados), o que acarretou vários problemas e atrasos no funcionamento dos cartórios. Acrescentou que além da falta do suporte necessário ao bom desempenho das atividades cartorárias, o próprio sistema “ASSINA” ocasionava muitas falhas na geração dos “Selos Consolidados”, o que, terminava por acarretar discrepâncias entre os valores efetivamente arrecadados pelos Tabelionatos e os relatórios emitidos pelo sistema de informática recém implantado. As referências no plural não são em vão. Ao revés, têm o escopo de demonstrar que

tais queixas eram recorrentes de todos os cartórios extrajudiciais da capital e do interior do Estado.

Proferiu que dentre os inúmeros erros do sistema "ASSINA", implantado pela empresa de informática ESCRIBA com os quais os serventuários eram obrigados a lidar no seu dia-a-dia de trabalho, um, em especial, faz-se de suma importância apontar porquanto é a causa e origem da alegada "**sonegação**" no **recolhimento dos impostos**, errônea e precipitadamente atribuída à Notificada.

Aventou que os apelidos pela defesa de "Selos Fantasmas" correspondem a selos consolidados (aquele gerado pelo sistema ASSINA) extras, espontaneamente gerados pelo referido sistema de informática, quando um serventuário solicitava a geração de selo para a realização de um ato/serviço, como, p. e., reconhecimento de firma e autenticação de documento. Após o atendimento ao contribuinte para que, estando, fosse possível realizar a arrecadação e, via de consequência, a prestação do serviço, os serventuários solicitavam a geração do selo (consolidado) ao sistema "ASSINA".

Inferiu que ao receber o comando para emissão do selo, muitas vezes, o sistema citado gerava o selo que não correspondia a numeração constante na cartela, o que gerava a cobrança em duplicidade, ficando o funcionário obrigado a pagar do próprio bolso o valor cobrado a mais. Ou seja, ao ser acionado para gerar um selo consolidado para, p. ex., um reconhecimento de firma, muitas vezes o sistema "ASSINA" emitia, para o mesmo serviço, selos com numeração diferentes, sendo que, apenas um deles, era o correspondente à ficha do contribuinte solicitante do referido serviço.

Registrhou que os selos consolidados com numeração incorreta (aqui apelidos "Selos Fantasmas "), apesar de validos junto ao sistema "ASSINA", obviamente não poderiam ser utilizados vez que sua numeração não correspondia a nenhuma numeração de serviço/ficha de contribuinte. Assim sendo, apesar de gerados e emitidos, esses selos consolidados "fantasmas" não eram recolhidos pelo simples fato de não corresponderem a nenhum serviço prestado pelo cartório extrajudicial.

Mencionou, que o falho sistema "ASSINA" gerava relatórios onde eram incluídos os selos consolidados efetivamente recolhidos, bem como, os selos consolidados "fantasmas" causando diferenças nos valores finais os erroneamente apurados nos referidos relatórios e os valores efetivamente recolhidos. Mister apontar que, até a presente data, estas falhas do sistema de informática ainda não foram resolvidas, culminando com a perpetuação dos erros e discrepâncias entre os valores totais apontados nos relatórios do "ASSINA" e o total de valores recolhidos pelos tabelionatos, sendo esta onde mora a diferença de apuração e recolhimento apontada no Projeto de Fiscalização de nº 021/2015, concernente ao período entre 01/04/2013 a 19/08/2015, sendo estas as falhas enfrentadas pelos cartórios, incluindo o 11º Tabelionato de Notas, local de lotação da Notificada.

Reclamou no subtópico "**Dos DAJEs Pagos e Não Contabilizados pelo TJBA**" que consoante se depreende do teor dos e-mails acostados a esta defesa, quando do período de implantação do sistema "ASSINA", em 2014, houve pagamento de DAJEs emitidos manualmente (como era a sistemática de emissão até a implantação do sistema eletrônico). Acontece que, outros DAJEs digitais (novo sistema) também foram emitidos relacionados aos mesmos selos de recolhimentos dos DAJEs manuais. Assim é que, esses DAJEs digitais, referentes ao período entre 04/07/2014 a 30/07/2014 ainda constam como não pagos pelo TJBA.

Ponderou no tópico "**Da Suspensão da Exigibilidade do Tributo e da Multa Advinda do Auto de Infração**" que restar-se-á suspenso pelo art. 151 do CTN, a exigência tributária e a multa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que se espera pelas razões expostas que seja desconstruída a referida Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 206894.1272/16-8, anulando-se o mesmo, assim requer por fim:

- a) O acolhimento das preliminares arguidas, decretando-se a NULIDADE da Notificação Fiscal;
- b) Deferimento do pedido de diligências;
- c) Ultrapassadas as preliminares suscitadas, REQUER seja julgado procedente o pedido da autuada para que se anule a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 206894.1272/16-8, e, por via de consequência, a exigência do referido tributo e multa, isentando a Notificada de qualquer sanção ou penalidade, por fim, que se dê o arquivamento do presente processo administrativo fiscal;
- d) Por derradeiro, na rêmora hipótese de não prevalecerem as alegações lançados nesta defesa, REQUER seja o débito apurado pago, na espécie consignada, em tantas parcelas quanto bastem para sua quitação, sendo as parcelas de, no máximo 30% (trinta por cento) dos proventos mensais da Notificada, *ex vi do caput* do ART. 59 da Lei de nº. 6.677/94 c/c Arts. 6º, inciso I e 8º, II, ambos do Decreto de nº 201/2004 do Governo do Estado da Bahia.

O Auditor Fiscal estranho ao feito prestou Informação Fiscal às folhas 311 e 311vs. onde consignou que se trata da Notificação Fiscal de nº. 206894.1272/19-8, lavrada em 30/06/2016 pelo Auditor Fiscal Lídio de Souza Teles (aposentado) em razão da competência administrativa para constituir crédito tributário de custas judiciais, face a Cáitia Maria Cardoso Lima, CPF de nº. 195.471.615-04 referente ao processo TJ-ADM-2015/45430, para exigir o pagamento de custas não recolhidas sobre a sua responsabilidade funcional e tributária em relatório auferido pela CTJUD (Controladoria do Poder Judiciário).

Contou que irresignada pela lavratura da notificação o sujeito passivo representado por advogado, apresentou defesa contestando as alegações.

Assinalou que preliminarmente convém ressaltar que o Auditor Fiscal Autuante se baseou nas informações obtidas pela Controladoria do Judiciário, a quem cabe analisar as prestações de constas dos funcionários do Poder Judiciário e apenas constituiu o crédito fiscal em razão da competência funcional, conforme Lei Estadual de nº. 3956/81 (Código Tributário Estadual) em seu artigo 107, §§ 1º e 2º.

Informou que tendo em vista a competência funcional do Auditor Fiscal, a lavratura da Notificação Fiscal se deu dentro das formalidades legais e baseadas nas informações coletadas pela Controladoria do Poder Judiciário.

Finalizou que pelas razões acima expostas, mantém o Autuante (fiscal prestador das informações), todas as exigências tributárias sobre as custas não recolhidas sob a responsabilidade da Notificada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 30/06/2016, exige da Notificada, valor histórico de R\$ 160.960,40, mais multa de 60%, no valor de R\$ 96.576,24 e acréscimo moratório no valor de R\$ 13.848,36, totalizando o montante de **R\$ 271.385,00** em decorrência do cometimento da Infração

(070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

O **enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 29 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei de nº 3.956/81.

Previamente, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 (*Código Tributário do Estado da Bahia - CTB*), quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, vez que esta Lei Específica, que trata das Taxas Estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual da Bahia, revogou o art. 91 do CTB que tratava das penalidades e infrações relacionadas às taxas estaduais. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o Notificado e o montante do débito tributário tendo sido o erro da indicação da multa plenamente superado pela tipificação da infração evidenciada no enquadramento legal.

Inicialmente, necessário se faz enfrentar a preliminar suscitada na peça recursal consistente na **alegação de nulidade** da Notificação Fiscal pelo fato “*em razão da Infringência do Art. 48, CAPUT do Decreto de nº 7.629/99, com suas alterações*” por ter-se lavrado a exigência do crédito tributário através do instrumento Notificação Fiscal, quando se deveria ter-se utilizado o instrumento Auto de Infração tendo-se em vista que pelo montante dos valores exigidos remeter-se-iam à lavratura pelo instrumento Auto de Infração.

Para dirimir esta questão entendo alicerçador ponderar-se sobre os princípios norteadores das invalidades processuais.

O **princípio da instrumentalidade** das formas está insculpido nos arts. 188 e 277 (*in verbis*) do Novo Código do Processo Civil. Sucintamente, este princípio nos ensina que ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial, isto é, **não cause prejuízo as partes**.

art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

(...)

art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Por esse princípio entende-se que, sendo a forma *instrumento, meio, e não fim*, o que se procura apurar para definir-se uma nulidade é a circunstância de ter ou não sido atingido a finalidade do ato.

No direito processual brasileiro, preleciona José Joaquim Calmon de Passos, “o interesse predominante é o interesse final de realização dos fins de justiça do processo”, que se consubstanciam na pacificação do litígio por meio da realização prática do direito material.

O processo globalmente, e cada ato que o integra, particularmente, revestem-se de tipicidade estatuída em função de sua natureza instrumental. O descumprimento da forma, isto é, da tipicidade do ato processual, contudo, nem sempre afeta sua finalidade instrumental. Daí a necessidade, de apurar-se a cada caso se o defeito formal (atipicidade) é relevante ou não relevante. Se o resultado do ato defeituoso ou atípico foi o mesmo que se esperava do ato perfeito ou típico, a atipicidade é irrelevante. Se, ao contrário, o ato defeituoso não gerou o resultado almejado, então a atipicidade é relevante.

No entanto, o que preside, fundamentalmente, o sistema de nulidades formais é, em suma, a **ocorrência de prejuízo**. Identifica-se, portanto, o **princípio do prejuízo** (ou do não-prejuízo) como aquele que traduz a inviabilidade da “**decretação de invalidade de ato defeituoso que não traga prejuízo à parte**”.

Assim, há de se questionar qual seria aquele dano que justificaria a nulidade do ato processual? Responde-nos Calmon de Passos, afirmando que no processo todo o interesse das partes e do Estado cinge-se à aplicação da lei ao caso concreto, para fazer cessar o conflito existente. Logo, o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução do objetivo processual. **Sempre que se perde ou se diminui uma faculdade processual, há lesão ou prejuízo para a parte**, ficando demonstrado que tal faculdade poderia gerar influência no resultado final do processo.

É em função do direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), que se configura o prejuízo processual in concreto. **O prejuízo estará, pois, no impedimento de que o litigante exerça o direito de defesa**, "prejudicando, de fato, a busca da solução judicial visada pela parte". Neste sentido, a existência de prejuízo é condição para a nulidade quando a norma violada tutela interesse da parte.

No presente caso Concreto, entende esta Relatoria que a instrumentalização da Lavratura da exigência de crédito tributário sob a forma de Notificação Fiscal ou Auto de Infração se traduziria apenas no que se diz respeito aos valores a serem definidos para cada um destes instrumentos, sendo que o *iter* processual administrativo do procedimento fiscal para se aferir infração à legislação tributária se faz esmerado o mesmo para ambos os casos.

Entretanto, reconhece-se que o recurso voluntário a ser interposto pelo sujeito passivo contra a decisão da primeira instância corporifica-se em processo administrativo fiscal relativo a **auto de infração** (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA/99) sendo essa a única diminuição da faculdade processual que poder-se-ia trazer lesão ou prejuízo para a parte.

Neste sentido, **nada mais do que prudente**, e nada mais honrado para a realização dos fins de justiça do processo, tendo-se em vista apenas o equívoco da instrumentalização utilizada para se atingir a finalidade essencial do presente ato administrativo, uma vez que o valor histórico exigido de R\$ 271.385,00 se aporta ao de auto de infração, **conceder-se o recurso voluntário** conforme estabelecido no supracitado artigo, observando-se o prazo estabelecido no art. 171 do mesmo regulamento.

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

b) recurso voluntário do sujeito passivo contra a decisão da primeira instância em processo administrativo fiscal relativo a auto de infração;

(...)

Art. 171. O recurso voluntário e o pedido de reconsideração serão apresentados preferencialmente no órgão onde se encontrar o processo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Isto posto, **não acato a nulidade suscitada**.

Assim, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em relação aos pedidos de diligências, registro que a matéria se encontra devidamente aclarada, **o que dispensa a realização de qualquer perícia ou diligência**, tal como requerido, para se firmar o entendimento do julgador, vez estarem presentes todos os elementos necessários para o deslinde da lide, na forma do artigo 147, inciso I, alíneas “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, segundo o qual:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo” (grifei).

A justificativa para a desnecessidade da solicitação se pauta no fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram retirados do Relatório de Auditoria – Projeto de Fiscalização 021/15, realizado pela Controladoria do Judiciário Coordenação de Fiscalização – COFIS (fls. 03 a 217), tendo sido aberto o Processo Administrativo de Cobrança – PAC de nº. 2015/45430, donde fora intimada a Notificada para apresentação de defesa e/ou recolhimento do valor original de R\$ 160.960,40, na data de 09/11/2015 (fl. 432), dando-lhe acesso a toda a documentação constante do Relatório de Auditoria, a qual se limitou, conforme consta no documento “Ciência da Defesa” (fl. 456, na data de 11/11/2015), tal qual na propositura da solicitação das diligências desta feita, a relacionar possíveis falhas e deficiências técnicas nos sistemas informatizados “ASSINA”, não tendo sido acolhida essas argumentações por aquele órgão judicial.

Ressalta-se que não se pode argumentar que tal negativa ora firmada, venha a se constituir em qualquer cerceamento de direito de defesa, inclusive à vista de posicionamento adotado sobejamente nos órgãos julgadores administrativos, como pode se observar, por exemplo, na Súmula 163 do CARF:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, conforme dito, se trata de uma questão já consolidada na jurisprudência do tribunal, levando em consideração o princípio do livre convencimento. Se o colegiado fundamentou e decidiu de determinado modo, inexiste qualquer cerceamento de defesa.

De mais a mais, os Tribunais Superiores, entendem no sentido de que a prática de julgar tal ato vem a se constituir em qualquer dificuldade ou cerceamento para a defesa do contribuinte, como exemplo, menciona-se trecho do voto prolatado pelo STJ no RESP 1.519.662/DF, em julgamento ocorrido em 18/08/2015 na 6ª Turma, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura assim se pronunciou a respeito:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ‘não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes’”.

E, recente decisão do Ministro do STJ Ribeiro Dantas, no Recurso Especial 1887326-RS, datada de 25/03/2021, caminha no mesmo sentido e demonstra ainda ser este o atual entendimento da Corte, a se ver pelo seguinte trecho, ao falar do indeferimento de diligência:

“Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada”.

Em apertada síntese do mérito de seu arrazoado, a Notificada consignou que em razão das falhas do Sistema “ASSINA”, foram gerados selos consolidados/digitais extras, não correspondentes ao

nº do serviço solicitado pelos serventuários do 11º Tabelionato, gerando por conseguinte pseudos-relatórios com valores arrecadados pelos serviços cartorários efetivamente prestados.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou dos dados auferidos da fiscalização, realizada pela Controladoria do Judiciário Coordenação de Fiscalização – COFIS, através de auditoria fiscalizatória das taxas cartorárias no Tabelionato do 11º Ofício de Notas da Comarca de Salvador que objetivaram inicialmente a verificação da suficiência e correção dos recolhimentos das taxas dos atos praticados com autenticação de documentos, reconhecimento de firma e sinal público e primeiro cartão de assinatura, no período de 01/01/2013 a 19/08/2015.

De acordo com o Relatório de Auditoria produzido, acostado aos autos às folhas 02 a 230 (frente e verso) durante o transcurso dos trabalhos, **detectou-se muitas alterações em fichas de assinaturas** de contribuintes no Sistema Informatizado “ASSINA” instalado no cartório, oportunidade em que foram solicitadas informações adicionais aos técnicos da Empresa Escriba do citado sistema.

Verificou-se da conciliação entre o total de **atos praticados** com autenticação de documentos, reconhecimentos de firmas, sinal público e abertura de cartão de assinatura, por meio do Sistema “ASSINA” e as taxas recolhidas no período analisado através dos Documentos de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJEs, **a insuficiência de recolhimento no valor de R\$ 165.033,80**.

Consta que por meio do Ofício de nº 046/2015 a **Tabeliã** do 11º Ofício de Notas **atribuiu** que a **responsabilidade pela arrecadação e recolhimento diário das taxas estavam a cargo da Notificada**, a servidora Cátia Maria Cardoso Lima, **Tabeliã Substituta**, conforme **declaração da própria servidora** referente ao período de 01/04/2013 a 19/08/2015 (Anexo II). Assim, com base nas argumentações realizadas pela Tabeliã e apresentação de declaração da Notificada, realizou-se análise subsidiária objetivando **individualizar a conciliação do período**, restando insuficiência de recolhimento em desfavor da Notificada no montante de R\$ 160.960,40 (fl. 02 e Anexo III).

Foram examinados o saldo físico de selos autoadesivos do cartório e não foram constatados estornos de atos no Sistema ASSINA/Escriba do cartório para o período examinado.

Averiguou-se, também, em fase complementar, que da análise das informações do banco de dados disponibilizadas pelos técnicos da Empresa Escriba, o uso indevido da ficha-padrão de assinatura para reconhecimento de firma. O Tabelionato realiza os serviços de reconhecimento de firmas e sinal público com auxílio do Sistema “ASSINA”, no qual é disponibilizado um fichário informatizado, contendo os dados e as imagens das fichas de autógrafo digitalizadas, sendo que cada ficha possui **um número específico e está vinculada somente a determinada pessoa**.

Quando do reconhecimento de firma são conferidos no sistema os dados da pessoa e coincidência gráfica da sua respectiva assinatura constante no documento a ser chancelado por meio de impressão mecânica, onde será indicado o nome cuja firma é reconhecida e aposto um selo de autenticidade.

O problema detectado ocorreu no reconhecimento das assinaturas de pessoas que não dispunham de firma aberta, mas que mesmo assim tiveram firma reconhecida, através de fichas de outros contribuintes que tinham seus nomes modificados temporariamente, para permitir a realização do serviço de reconhecimento indevido (Anexo VI). No período examinado foram assimilados, conforme dados do sistema “ASSINA” e disponibilizados pela Empresa ESCRIBA 16.308 alterações de fichas pelo usuário “038 – Fábio Gonçalves de Santana” servidor lotado no Cartório, chegando a alterar algumas dezenas de vezes fichas de um contribuinte. A título exemplificativo a ficha de nº. 21960 da Contribuinte Mônica de Oliveira Cavalcanti Soares, dentre muitas outras alterações, teve seu nome modificado para “Sérgio Franca de Jesus” que não possui ficha no sistema (Anexo VIII).

Assinala-se que estão acostados ao Relatório de Auditoria 8 Anexos cujos resumos se faz: Anexo I – Termo de Fiscalização Inicial, DAJEs considerados na fiscalização e Relatório de Serviços Executados do Sistema ASSINA e do Portal de Selos referentes ao período analisado; Anexo II –

Argumentações da Tabeliã por meio do Ofício de nº. 46/2015, apresentação de DAJEs e cópia da Declaração de Responsabilidade da servidora Cátia Maria Cardoso Lima; Anexo III – Levantamento subsidiário, objetivando individualizar períodos de recolhimentos, a partir de declaração da servidora Cátia Maria Cardoso Lima; Anexo IV – Termo de Fiscalização Complementar; Anexo V – Relatório “Consulta do log do sistema – Ficha de Assinatura”; Anexo VI – Relatório “Consulta do log sistema - 038 Fabio Gonçalves de Santana; Anexo VII – Relatório de fichas alteradas fornecidas pela ESCRIBA; Anexo VIII – Cópia de Telas de Consulta ao Sistema ASSINA, evidenciando alterações de nome, fichas, para pessoas que não possuem firma aberta no Tabelionato (Mônica Oliveira Cavalcanti e outros).

Assim, findado o Relatório de Auditoria, foi promovida a abertura do Processo Administrativo de Cobrança – PAC de nº. 2015/45430, onde fora intimada a Notificada para apresentação de defesa/e ou recolhimento do valor, através do DAJ de código 90030, ressaltando-se que não estão autorizados os parcelamentos dos débitos referentes a selos de autenticidade, sendo que o não atendimento desta, ensejar-se-ia o encaminhamento para a Procuradoria Geral do Estado para a inscrição em Dívida Ativa, e ao Ministério Público Estadual, nos termos do Comunicado de nº. 01/03 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 217 vs.), tendo a Notificada apresentado defesa (219vs. a 229) onde não fora acatada por ter-se limitado a relacionar possíveis falhas e deficiências técnicas nos sistemas informatizados “ASSINA”, não se manifestando e nem comprovou a evasão de custas apuradas.

Do deslindado, com fulcro no art. 25 da Lei de nº. 12.373/11 o qual atribuiu aos órgãos especializados do Tribunal de Justiça a fiscalização sistemática do **cumprimento** do Regimento de Custas e Emolumentos **pelos delegatários e seus prepostos e pelos servidores de ofícios** estatizados, assim como do recolhimento das taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e de fiscalização judiciária, após ter-se **providenciado a instauração de processo administrativo** (TJ-ADM-2015/45430) e remanescesse o débito tributário, o encaminhar-se-ia para cobrança e/ou a inscrição do débito fiscal para a Dívida Ativa do Estado da Bahia conforme o despacho do Controlador Chefe da CTJUD (fl. 230) enviando o expediente à DAT METRO.

Assim tipificou-se a Notificada no artigo 29 da Lei de nº. 12.373/11 que trata da sonegação e a cobrança indevida ou excessiva de custas judiciais ou emolumentos, em que acarretar-se-á ao infrator, além da restituição, multa a ser fixada em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, **sem prejuízo das sanções disciplinares e penais**, na forma da lei.

Ressalta-se que fora encaminhada representação ao Ministério Público para propositura de Ação Cível Pública de Improbidade contra a Notificada pela evasão da receita do Poder Judiciário relacionada ao Anexo II (fl. 236), tendo sido instaurado o Inquérito Civil, na data de 20/07/2016, conforme noticiado no Processo Administrativo de nº TJ-ADM-2015/45430.

Área: Cidadania Sub-área: Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público SIMP nº 003.0.122734/2016 Objeto: Tendo em vista o que consta do expediente SIMP nº 003.0.122734/2016, com o fim de apurar a responsabilidade da servidora pública CÁTIA MARIA CARDOSO LIMA, Escrevente de Cartório do Tabelionato de Notas do 11º Ofício da capital do Estado, pela insuficiência de recolhimento de taxas arrecadadas em atos praticados de autenticação de documentos e reconhecimento de firmas, conforme noticiado no Processo Administrativo nº TJ-ADM-2015/45430, INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 77, § 1º, da Lei Complementar Estadual sob nº 11, de 18 de Janeiro de 1996. Data de Instauração: 20.07.2016 Representado: CÁTIA MARIA CARDOSO LIMA

TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 1.711- Disponibilização: quinta-feira, 21 de julho de 2016 Cad 1 / Página 526.

Conquanto ao pedido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se que o art. 151 já abrange essa hipótese em seu inciso III, vez que as reclamações e os recursos no procedimento administrativo têm, pois, o efeito de suspender a exigência.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206894.1272/16-8, lavrada contra **CÁTIA MARIA CARDOSO LIMA**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento da Taxa no valor de R\$ **160.960,40**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2023.

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR